MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO (11541) PROCESSO N. 0602084-23.2026.6.21.0000 Porto Alegre
REPRESENTANTE: NOSSO RIO GRANDE NÃO PARA [MDB/PSD/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - RIO GRANDE DO SUL, GERMANO ANTONIO RIGOTTO
REPRESENTADO: MAURICIO BEDIN MARCON
RELATOR: JANE MARIA KÖHLER VIDAL

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou **parcialmente procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular formulada por COLIGAÇÃO NOSSO RIO GRANDE NÃO PARA [MDB/PSD/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE)] e por GERMANO ANTÔNIO RIGOTTO para:

a) CONFIRMAR PARCIALENTE a tutela de urgência deferida no ID 46318113 e declarar a irregularidade da propaganda veiculada na publicação identificada pela URL https://www.instagram.com/reel/DdKFeRyIJXm/ e em suas réplicas;

b) DETERMINAR ao representado que se abstenha de veicular, reenviar ou compartilhar a peça impugnada, ou outra de conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente, na forma do art. 9º-E, VI, da Resolução TSE nº

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 28/09/2026 21:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 88740b4a.1170677d.b9cacbef.50ba9e15

23.610/2019, que associe o representante às pautas nela enunciadas, lhe impute candidatura articulada em favor de adversários, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por veiculação;

c) DETERMINAR ao representado e ao provedor de aplicação a remoção do vídeo da live de 20/09/2026 (https://www.facebook.com/share/v/19UXebvAn7/), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

d) CONDENAR o representado ao pagamento de multa de R$ 10.000,00, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;

e) DEFERIR o pedido veiculado na petição de ID 46328129 para:

e.1) DETERMINAR aos provedores Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e [provedor responsável pela plataforma X no Brasil] a indisponibilização, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, das publicações veiculadas nas seguintes URLs, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais):

https://www.facebook.com/share/v/1dfyyo31Ts/

https://www.threads.com/@veramartabelle/post/DdPC1lsCSTY

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 28/09/2026 21:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 88740b4a.1170677d.b9cacbef.50ba9e15



https://x.com/inter1414/status/2099132937144819760

https://x.com/isabacher/status/2098806655299281044

e.2) CIENTIFICAR os referidos provedores de que lhes incumbe, nos termos do art. 9º-E, VI, da Resolução TSE nº 23.610/2019, promover a imediata indisponibilização de outras publicações que reproduzam, no todo ou em parte, conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente à peça removida, independentemente de nova ordem judicial específica, sob pena da responsabilidade solidária prevista no caput do mesmo artigo.

INDEFIRO os pedidos do representado de requisição da declaração de imposto de renda do representante e de apuração de litigância de má-fé ou de responsabilidade processual.

MANTENHO a determinação de preservação do conteúdo, dos metadados e dos registros de impulsionamento pelo provedor até o trânsito em julgado.

Irresignado, a *Recorrente MAURICIO BEDIN MARCON* requer a reforma da decisão para julgar a representação totalmente improcedente, com a revogação da tutela de urgência, o afastamento da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, a supressão dos itens "a", "b", "c" e "e" do dispositivo e a revogação da comunicação ao Ministério Público Eleitoral para os fins do art. 323 do Código

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 28/09/2026 21:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 88740b4a.1170677d.b9cacbef.50ba9e15

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral. Subsidiariamente, pugna a exclusão da live de 20/09/2026 do objeto da representação, com a supressão do item "c" e, em qualquer caso, a limitação de eventual remoção ao trecho compreendido entre 13'26" e 17'13"; a delimitação do item "b" à peça específica identificada pela URL originária; a redução da multa ao mínimo legal de R$ 5.000,00, afastada a agravante fundada na live e no “alcance” de publicação não impulsionada;

Com contrarrazões (ID 46346545), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

No caso em tela, considerando que as teses já foram devidamente analisadas por este órgão ministerial, reitera-se integralmente o parecer ofertado no ID 46335343.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2026.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, 9º andar, Praia de Belas, Porto Alegre/RS - CEP 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 - E-mail: prr4-prers@mpf.mp.br - Site: protocolo.mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 28/09/2026 21:03. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 88740b4a.1170677d.b9cacbef.50ba9e15